

**A. I. N°** - 298938.1202/10-0  
**AUTUADO** - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA.  
**AUTUANTE** - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ SERRINHA  
**INTERNET** 27.06.2011

#### **5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0150-05/11**

**EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS.** Infração elidida pelo sujeito passivo que comprovou que o imposto foi pago no prazo regulamentar. **2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL EM QUE ESTÁ OBRIGADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2010, exige o débito no valor de R\$14.990,65, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS, referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 9.621,47 e multa de 70%.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa no valor de R\$ 5.369,18.

O autuado ingressa com defesa, fls.229, reconhece o cometimento da infração 2, e quanto à infração 1, assevera que é improcedente, vez que a diferença de R\$ 56.596,88 se refere às transferências realizadas através das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 1001,1002,1003 e 1004, escrituradas na coluna “observações” do livro Registro de Saídas, fls. 51 e 52 dos autos, e somados à escrituração normal do mês de dezembro de 2009. Afirma que basta somar no livro de saídas o mês de dezembro, que se encontrará o valor de R\$ 88.854,55, que corresponde ao acréscimo de R\$ 56.596,88 (somatório das notas fiscais mencionadas na coluna observações), o imposto referente às mesmas notas também foram lançadas na coluna própria e recolhido o valor de R\$ 7.819,81. Anexa fotocópia do livro Registro de Apuração de ICMS do mês de dezembro de 2009, do DAE cujo imposto fora recolhido e dos somatórios das saídas escrituradas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 240/241, e reconhece as alegações da defesa, no que concerne à infração 1, pois as notas fiscais foram registradas na coluna “observação” do livro Registro de Saídas, seus valores transportados para o livro Registro de Apuração, e o ICMS fora recolhido conforme DAE anexo. Salienta que, embora a escrituração tenha sido feita de modo irregular (em campo impróprio e com notas fiscais registradas foram de ordem e sequência), este fato não acarretou prejuízo para o Estado, posto que o imposto fora recolhido. Desta irregularidade cabe a aplicação da multa prevista no art. 42, XVIII, b da Lei n° 7.014/96. Sobre o imposto recolhido fora do prazo entende que cabe a multa de 50%, prevista no art. 42, I da citada lei.

Consta extrato do SIGAT, fls. 244/247, com parcelamento do valor da infração 02.

## VOTO

A infração 2 foi reconhecida pelo contribuinte, desta forma fica mantida, pois não há controvérsia quanto ao seu cometimento.

A infração 1 decorreu de falta de recolhimento de ICMS relativo a operações não escrituradas no livro fiscal próprio.

O livro Registro de Apuração do ICMS deve ser escriturado por todos os estabelecimentos contribuintes de ICMS e destina-se a registrar os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas e das prestações recebidas e realizadas, extraídos dos livros próprios e agrupados, segundo o CFOP, assim como a apuração dos saldos.

Na presente lide o autuado comprovou que as notas fiscais foram registradas na coluna “observação” do livro Registro de Saídas, seus valores transportados para o livro Registro de Apuração, e o ICMS fora recolhido conforme DAE anexo.

O autuante concordou que a infração não deveria ser julgada procedente, diante do recolhimento do ICMS em data anterior à ação fiscal, e registrou que, embora a escrituração tenha sido feita de modo irregular (em campo impróprio e com notas fiscais registradas foram de ordem e sequência), este fato não acarretou prejuízo para o Estado.

Concordo, diante dos documentos trazidos na defesa, que a infração fica elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298938.1202/10-0**, lavrado contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.369,18**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR